



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004382-69.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante WILLIAN ROBERTO SILVA PARRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004382-69.2024.8.26.0554
COMARCA: Santo André — 7ª Vara Cível
APELANTE: Willian Roberto Silva Parra
APELADA: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento
Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Voto nº 11.091

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

I. Caso em Exame:

Indenização de danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito. Desconhecimento de débito inscrito no SERASA. Contrato de cessão de crédito não notificado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade da cobrança e inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e analisar a necessidade de notificação da cessão de crédito para validade da cobrança.

III. Razões de Decidir:

Documentos apresentados comprovam a relação contratual e a cessão de crédito, justificando a negativação do nome do autor. A ausência de notificação da cessão de crédito não impede a cobrança ou a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não extingue o vínculo original, apenas altera a titularidade do direito. 2. A ausência de notificação da cessão

não impede a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, salvo se comprovado pagamento ao cedente.

Vistos.

Trata-se de Ação “de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Willian Roberto Silva Pereira Cardozo contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada alegando que tentou efetuar compra parcelada, porém foi impedido devido à existência de débito inscrito pelo Réu no SERASA, no valor de R\$ 2.699,32, referente ao contrato nº 40910084, de 18/05/2022, cuja origem desconhece. Trata-se de cessão de crédito cuja notificação jamais lhe fora enviada. Requereu a declaração de inexistência da dívida, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 196/205) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou comprovada a relação contratual entre as partes, advinda da válida e regular cessão de crédito, sem comprovação do respectivo adimplemento da obrigação assumida pelo Autor.

Apelou o Autor (fls. 208/221) sustentando que a existência da dívida, da cessão de crédito e da respectiva notificação não restaram devidamente comprovadas. Defendeu, ainda, que não teria como conhecer a origem do débito negativado e que jamais assinou o contrato nº 40910084. Por fim, reiterou ser indevida a inscrição de seu nome no SERASA, ensejando a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 225/244.

Recurso tempestivo e isento de preparo

ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 56/57).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Inexiste nos autos qualquer ilegitimidade quanto à cobrança de dívida e à inscrição do nome do Apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal como ressaltado na sentença recorrida, o Apelado juntou aos autos farta prova documental da existência da cessão de crédito (fls. 112/115) e da origem da dívida (fls. 83/111), sendo o número do contrato inscrito nos órgãos de proteção ao crédito referente ao termo de cessão do contrato de empréstimo pessoal cedido pelo Santander (fl. 115), contrato este cuja contratação não foi negada pelo Apelante, nem mesmo comprovado o seu pagamento.

Logo, o Apelado comprovou devidamente que o Apelante firmou contrato de empréstimo pessoal com o Banco Santander (fls. 83/84), com o depósito do valor em sua conta (fl. 90), bem como que referido crédito lhe foi cedido conforme instrumento registrado em Cartório (fls. 112/115), fato que justifica ter efetuado a negativação do nome do Apelante, bem como sua legitimidade para exigir a obrigação.

Nesse sentido:

“Apelação cível - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Inclusão do nome do autor no SPC - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Ré que logrou êxito em demonstrar a existência da dívida, o inadimplemento e a aquisição do crédito, operada por meio de cessão realizada com a credora originária - Telas sistêmicas, ainda que produzidas unilateralmente pela apelada, acompanhadas de documentos que comprovam a origem dos créditos, são suficientes para caracterizar a legitimidade da restrição de crédito - Cessão que

não precisa ser comunicada ao autor para ter validade – Ausência de notificação da cessão que não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito, na esteira da jurisprudência consolidada pelo C. STJ e por esta Corte de Justiça – Pretensão de inversão do ônus da prova – Rejeição – Inexistência de hipossuficiência do autor neste aspecto, que não comprovou o pagamento da dívida - Alegação de falta de notificação prévia à inscrição da dívida que não é imputável à ré, mas ao órgão mantenedor do cadastro – Inteligência da Súmula 359 do STJ – Precedentes deste Câmara - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000616-09.2024.8.26.0004; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

E nem se cogite de violação ao art. 290, do CC, ante a suposta ausência de notificação quanto à cessão do crédito, já que a mera ausência de notificação não é capaz de desconstituir o crédito ou, mesmo, impedir a sua cobrança pelo cessionário.

Já decidiu o C. STJ que “a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.” (REsp n. 1.401.075/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Ademais, segundo o art. 293, do CC, “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, como, por exemplo, através da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Pâmela Letícia Cecílio de Oliveira contra sentença que julgou improcedente

pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. A autora alega desconhecer a origem da dívida e sustenta a ausência de comprovação da contratação. Requer a exclusão do apontamento nos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica que justifique o débito e a negativação do nome da apelante; (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira em comprovar a regularidade da contratação e a efetiva utilização do serviço financeiro. III. Razões de Decidir 3. Documentos apresentados pela apelada comprovam a existência da dívida e a relação jurídica subjacente, incluindo contrato originário e extrato de crédito. 4. A ausência de comunicação formal ao devedor sobre a cessão de crédito não configura nulidade do ato, não havendo prova de quitação da dívida pela apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não extingue o vínculo original, apenas altera a titularidade do direito. 2. A ausência de notificação da cessão não impede a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, salvo se comprovado pagamento ao cedente. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 290. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297.” (TJSP; Apelação Cível 1019898-97.2023.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Desse modo, considerando que restou devidamente comprovada a existência do débito e a legitimidade da cobrança pelos documentos acostados pela apelada no curso da demanda, inexistente qualquer obrigação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme postulado pela apelante, principalmente quando constatadas legítimas anotações pretéritas (fls. 50/51), nos termos da Súmula nº 385, do C. STJ:

“Súmula nº 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão que tem por fundamento negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, por débito que alega desconhecer – Afastamento do direito à reparação dos danos morais que alega ter sofrido, em razão de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Súmula 385, do STJ – Ausência de prova acerca de ilegitimidade das negativações – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000241-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizada da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 56/57.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora